



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 133/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 14.12.2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5052/2005

AI: 1/200517304

RECORRENTE: PAULO CÉSAR DOS SANTOS AÇOUGUES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CEJUL.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de levantamento da conta mercadorias. AI PROCEDENTE. Penalidade prevista no art.123, III, “b” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva. Recurso voluntário. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A autuação levada a efeito contra a empresa acima identificada atribuiu-lhe a prática de omissão de saídas de mercadorias em regime de tributação normal, no montante de R\$ 122.178,46, no exercício de 2002.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que já havia sido fiscalizada anteriormente e que a repetição só poderia acontecer com portaria do Secretário da Fazenda.

A julgadora singular entende como verdadeira a infração, e decide-se pela Procedência do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação.

A consultoria tributária opina pela manutenção da decisão de 1ª instância, cujo parecer é referendado pela Douta PGE.

É O RELATÓRIO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR :

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada omitiu saídas de mercadorias, detectada através da conta mercadoria, no montante de R\$ 122.178,46, no exercício de 2002.

O levantamento da conta mercadorias foi elaborado de forma muito explicativa, considerando o estoque inicial avaliado em R\$ 590.310,74 e adquiriu, no período fiscalizado, mercadorias no valor de R\$ 173.071,23, resultando a soma desses dois elementos na quantia de R\$ 763.381,97; Tendo a empresa apresentado um estoque final no valor de R\$ 433.518,04, as vendas só poderiam ter sido processadas no valor mínimo de R\$ 329.863,93 e como a empresa só deu saída de mercadorias no valor de R\$ 207.685,47, se conclui que efetivamente ocorreu uma omissão de saídas no montante apontado na inicial de R\$ 122.178,46.

No caso presente o contribuinte argüiu repetição de fiscalização, só que no caso de baixa cadastral, não se pode considerar um ato de repetição de fiscalização, uma vez que é um procedimento distinto dos demais, em que o fisco analisa toda a documentação fiscal e contábil do contribuinte relativo ao período ainda não alcançado pela decadência, antes da homologação da baixa no CGF, oferecendo inclusive, a espontaneidade para pagamento do tributo sem imposição de multa ou o cumprimento da obrigação acessória.

Ante o exposto, dúvidas não restam no sentido de ter o contribuinte em questão omitido saídas de mercadorias, cometendo, portanto, infração, nos termos do que dispõe o art. 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas das mercadorias.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Assim, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar procedente o feito fiscal, aplicando-se a penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, na forma do Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	122.178,46
IMPOSTO	20.770,33
MULTA	36.653,53
TOTAL	57.423,86

É COMO VOTO.

DECISÃO:

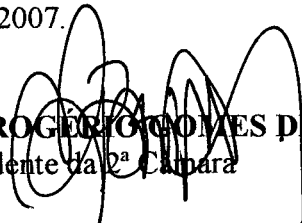
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente PAULO CÉSAR DOS SANTOS AÇOUGUES e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, após afastar por unanimidade de votos a preliminar de NULIDADE suscitada em grau de recurso, resolve, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 14 de Fevereiro de 2007.



ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

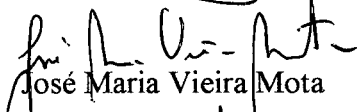
CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Malta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado